



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/91:

Selecciona e hierarquiza as propostas apresentadas no concurso para adjudicação da construção e concessão da exploração, em regime de serviço público, do terminal de gás natural liquefeito (GNL) e gasoduto de gás natural (GN) 3660

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 143/91:

Cria, no quadro de pessoal do Museu Nacional de Arte Antiga, aprovado pela Portaria n.º 929/87, de 9 de Dezembro, um lugar de assessor principal da carreira de conservador, a extinguir quando vagar 3660

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 714/91:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Bragança 3660

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/91/A:

Approva o parecer sobre a proposta de lei n.º 157/V e o projecto de lei n.º 560/V, relativos ao Conselho Económico e Social 3661

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/91/A:

Extingue as Residências de Estudantes da Santa Maria e da Nordela, criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/84/A, de 7 de Agosto, e cria em sua substituição, na dependência da Direcção Regional de Administração Escolar, a Residência de Estudantes de Ponta Delgada 3662

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/91

Nos termos e para os efeitos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 284/90, de 18 de Setembro, o Ministro da Indústria e Energia apresentou a Conselho de Ministros o relatório da Comissão de Avaliação do concurso para adjudicação da construção e concessão da exploração, em regime de serviço público, do terminal de gás natural liquefeito (GNL) e gasoduto de gás natural (GN) e construção das infra-estruturas relativas à exploração.

A Comissão de Avaliação foi presidida pelo director-geral de Energia e constituída por representantes dos Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e Recursos Naturais.

A análise feita pela Comissão concluiu que as duas propostas apresentadas satisfaziam as exigências mínimas do programa do concurso.

A Comissão recorreu, para a sua análise e para a fundamentação da sua proposta, aos pareceres técnicos de reputados especialistas, a saber:

Tokyo Gas Engineering, para a vertente técnica; Universidade Nova de Lisboa (GANEC e Departamento de Gestão MBA), para a vertente económica e financeira;

Universidade de Aveiro (Departamento de Ambiente e Ordenamento), para a vertente ambiental.

A Comissão de Avaliação, tendo em conta os pareceres dos consultores acima referidos e a análise das propostas face às condições de preferência previstas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 284/90, deliberou, por unanimidade, considerar a proposta do Consórcio GDF-GDP-RUHRGÁS-Total-FAF-Quintas & Quintas como globalmente a melhor posicionada.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministro resolveu:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 284/90, de 18 de Setembro, e de acordo com o relatório da Comissão de Avaliação do concurso para adjudicação da construção e concessão da exploração, em regime de serviço público, do terminal de gás natural liquefeito (GNL) e gasoduto de gás natural (GN), seleccionar e hierarquizar as propostas e respectivos concorrentes pela seguinte ordem:

- 1.º Consórcio GDF-GDP-RUHRGÁS-Total-FAF-Quintas & Quintas, doravante designado como concorrente preferido;
- 2.º Consórcio PETROGAL-SOPONATA-Bonança-BPI-Sacor Marítima-ENAGÁS-SNAM-ELF Aquitaine.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Julho de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Antibal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 143/91

Tendo cessado em 1 de Junho de 1990 a comissão de serviço do Dr. Rafael Duarte Salinas de Mendanha Calado como director do Museu Nacional do Azulejo, torna-se necessário proceder à criação de um lugar de assessor principal da carreira de conservador do quadro de pessoal do Museu Nacional de Arte Antiga, em execução do disposto na alínea a) do n.º 2 e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do n.º 5 do citado artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Museu Nacional de Arte Antiga, aprovado pela Portaria n.º 929/87, de 9 de Dezembro, um lugar de assessor principal da carreira de conservador, sendo extinto quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 2 de Junho de 1990.

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Cultura, 26 de Junho de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 714/91

de 19 de Julho

O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Bragança, aprovado pela Portaria n.º 622/80, de 16 de Setembro, carece de ser reajustado no que respeita ao pessoal dirigente, de acordo com o que preconiza o Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, e no que se refere ao pessoal técnico superior, face às solicitações com que o Hospital presentemente se confronta.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

O Hospital Distrital de Bragança, aprovado pela Portaria n.º 622/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 51/82, de 13 de Janeiro, 1242/82, 1315/82 e 1334/82, todas de 31 de Dezembro, 807-Z3/83, de 30 de Julho, 196/84, de 4 de Abril, 573/85, de 10 de Agosto, 253/86, de 26 de Maio, 491/87, de 11 de Junho, 544/87, de 2 de Julho, 890/87, de 20 de Novembro, 150/88, de 10 de Março, 321/89, de 4 de Maio, e 423/90, de 11 de Junho, é de novo alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 15 de Junho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Bragança

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal dirigente	—	—	Director do hospital	1	(a)
			Administrador-delegado	1	(a)
			Director clínico	1	(a)
			Enfermeiro director de serviço de enfermagem	1	(a)
			Administrador de 1.ª classe ..	1	(b)
			Administrador de 2.ª classe ..	2	(b)
Pessoal técnico superior	Planeamento, contencioso, formação, serviços financeiros ou aprovisionamento.	Médica hospitalar
		Técnica superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	2	(c)
	
...

(a) A remunerar nos termos do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 17 de Maio de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1988, por força do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.
 (b) A remunerar de acordo com a tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.
 (c) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/91/A

A Assembleia Legislativa Regional resolve, por unanimidade, aprovar o parecer, solicitado pela Assembleia da República, sobre a proposta de lei n.º 157/V e o projecto de lei n.º 560/V, relativos ao Conselho Económico e Social, em anexo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

ANEXO

Parecer sobre a proposta de lei n.º 157/V e o projecto de lei n.º 560/V (Conselho Económico e Social)

Os diplomas em apreciação visam dar cumprimento à revisão de 1989 da Constituição da República Portuguesa, que institui o Conselho Económico e Social, órgão este que vem substituir nas funções de consulta e concertação no domínio das áreas económicas e sociais o Conselho Nacional do Plano, o Conselho de Rendimentos e Preços e o Conselho Permanente de Concertação Social.

Embora seguindo métodos diferentes, ambos os documentos visam o mesmo fim.

O Conselho que se pretende criar nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição é um órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económicas e social e participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social.

Nestes termos, a Comissão entende que a participação da Região Autónoma dos Açores no Conselho Económico e Social, que as propostas em análise visam criar, é um direito previsto na Constituição e no Estatuto e permite a participação activa da Região na definição da política económica e financeira nacional.

Julga a Comissão apenas se dever pronunciar sobre a matéria que, em ambas as propostas, dizem especificamente respeito à Região.

Depois de analisadas a proposta de lei n.º 157/V e o projecto de lei n.º 160/V, a Comissão entende que nenhuma das propostas em análise consagra de forma razoável a participação da Região num órgão de tão grande importância para o desenvolvimento económico e social.

Assim, a Comissão entende que qualquer dos documentos que venha a ser aprovado na Assembleia da República deveria contemplar os seguintes aspectos:

No que se refere à composição:

a) As especificidades regionais e as próprias características físicas da mesma determinam que, para uma eficaz participação num órgão da natureza do Conselho Económico e Social, a representação regional deverá ter em conta o tripartismo social, para responder eficazmente aos fins nacionais e regionais que pretende atingir.

Assim, em nosso entender, a alínea que prevê a participação regional no Conselho Económico e Social deveria ter a seguinte redacção:

Três representantes de cada Região Autónoma, a designar pela respectiva Assembleia Legislativa Regional, conforme proposta dos Governos Regionais, respeitando o tripartismo social.

b) Sendo os representantes da Região Autónoma dos Açores nomeados pela respectiva Assembleia Legislativa Regional, parece-nos que os mandatos destes no Conselho Económico e Social devem temporalmente coincidir com os mandatos da respectiva Assembleia Legislativa Regional, até porque, competindo a esta a aprovação dos planos regionais anuais e de médio prazo e a definição da própria política regional, parece que a representação no órgão nacional deve reflectir o enquadramento sócio-político regional.

Nestes termos, propomos que no articulado a aprovar pela Assembleia da República seja introduzida uma disposição que traduza o seguinte:

O mandato dos representantes de cada Região Autónoma corresponde ao período de legislatura de cada uma das Assembleias Legislativas Regionais, cessando a sua actividade com a tomada de posse de novos membros.

No que se refere às comissões especializadas, parece-nos que para existir uma verdadeira participação das Regiões no Conselho Económico e Social e uma maior interligação regional e nacional, porque as medidas macroeconómicas são definidas a nível nacional, os representantes das Regiões Autónomas devem ter assento obrigatório nas comissões especializadas de política económica e social, do desenvolvimento regional e da concertação social, de forma a levarem ao todo nacional um quadro concreto da situação regional.

Assim, no articulado a aprovar deverá existir uma disposição que traduza o seguinte:

Em cada uma das Comissões Especializadas Permanentes terá assento obrigatório um representante de cada uma das Regiões Autónomas.

Aprovado por unanimidade na sessão da Assembleia Legislativa Regional dos Açores de 29 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional de Administração Escolar

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/91/A

Considerando que se reveste da maior conveniência racionalizar os recursos humanos e financeiros das residências de estudantes criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/84/A, de 7 de Agosto, adequando-os às instalações existentes;

Considerando que tal desiderato só pode ser levado a efeito pela existência de uma residência única, a funcionar em duas dependências;

Considerando, por outro lado, que urge aplicar ao pessoal das residências de estudantes as normas contidas no Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/A, de 29 de Junho;

Considerando, por último, que se impõe aplicar ao mesmo pessoal o novo estatuto remuneratório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro; Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Âmbito

1 — São extintas as Residências de Estudantes de Santa Maria e da Nordela, criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/84/A, de 7 de Agosto.

2 — É criada, em sua substituição, na dependência da Direcção Regional de Administração Escolar, a Residência de Estudantes de Ponta Delgada, adiante designada, abreviadamente, por Residência, e a funcionar em duas instalações.

CAPÍTULO II

Natureza e atribuições

Artigo 2.º

Natureza

A Residência constitui um serviço dotado de autonomia administrativa.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — A Residência destina-se ao alojamento de estudantes do ensino secundário, no âmbito do programa de alojamento Escolar do Fundo Regional de Acção Escolar, designado, abreviadamente, por FRASE, devendo proporcionar aos estudantes condições de habitação e de estudo.

2 — Sem prejuízo das suas atribuições, e mediante autorização do Fundo Regional de Acção Social Escolar, reconhecidas a oportunidade e viabilidade, poderá a Residência alargar pontualmente a sua acção a outros domínios e entidades, nomeadamente quando tal se traduza em factor de dinamização sócio-cultural das comunidades em que se insere ou em complemento da actividade escolar.

CAPÍTULO III

Órgãos

Artigo 4.º

Órgãos

Constituem órgãos da Residência:

- a) A direcção;
- b) O conselho administrativo;
- c) A assembleia da Residência.

Artigo 5.º

Direcção

1 — A Residência será dirigida por um director, nomeado por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional de Administração Escolar, ouvida a Direcção Regional de Orientação Pedagógica, de entre docentes do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário.

2 — As funções de director serão exercidas em regime de comissão de serviço, nos termos da lei, sendo consideradas como funções de natureza técnico-pedagógica para todos os efeitos.

3 — O director auferirá, pelo exercício das respectivas funções, para além da sua remuneração base como docente, uma gratificação de 40 % do índice 100 da escala indicária do pessoal docente.

Artigo 6.º

Competências do director

O director é responsável pela gestão da Residência, quer sob o ponto de vista pedagógico, quer administrativo, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Representar a Residência;
- b) Presidir ao conselho administrativo;
- c) Convocar a assembleia da Residência;
- d) Elaborar, em colaboração com os representantes dos alunos e com os ecónomos, o regulamento interno do alojamento, ou propor alterações, o qual deverá ser enviado ao Fundo Regional de Acção Social Escolar, para homologação, até 15 de Novembro;
- e) Incentivar iniciativas de carácter cultural, recreativo e social dos estudantes;
- f) Desempenhar, obtida a concordância dos pais, as funções de encarregado de educação, relativamente aos actos da vida escolar dos residentes;
- g) Informar, trimestralmente, os encarregados de educação sobre o funcionamento da Residência;

- h) Elaborar o horário de trabalho do pessoal operário e auxiliar, de acordo com a legislação em vigor, bem como zelar pelo seu cumprimento integral;
- i) Exercer poder hierárquico e disciplinar em relação a todo o pessoal administrativo, operário e auxiliar, nos termos da legislação em vigor;
- j) Propor ao director regional de Administração Escolar, ouvido o respectivo ecónomo, a expulsão dos residentes;
- l) Movimentar um fundo de maneiço para as aquisições diárias;
- m) Enviar a proposta de orçamento da Residência à Direcção Regional de Administração Escolar;
- n) Superintender na organização e vida administrativa da Residência;
- o) Elaborar, no final de cada ano lectivo, o relatório das principais actividades da Residência, suas necessidades, sugestões e propostas, o qual deverá ser enviado ao Fundo Regional de Acção Social Escolar até 15 de Agosto;
- p) Submeter à apreciação do director regional de Administração Escolar as deliberações que dependam de resolução superior;
- q) Dar posse;
- r) Apreciar os pedidos de justificação de faltas e autorizar o gozo de férias;
- s) Mandar passar certidões extraídas dos livros da Residência, quando devidamente solicitadas.

Artigo 7.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O director, presidente;
- b) Um ecónomo, vice-presidente;
- c) Um funcionário administrativo, secretário.

2 — O vice-presidente e o secretário serão nomeados por despacho do director regional de Administração Escolar, sob proposta do director da Residência.

3 — O presidente será substituído pelo vice-presidente nas suas faltas e impedimentos.

4 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar o projecto de orçamento;
- b) Promover a elaboração e permanente actualização do cadastro dos bens e zelar pela sua conservação e manutenção;
- c) Autorizar as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços;
- d) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração, de harmonia com as normas de contabilidade pública;
- e) Fiscalizar a exacta aplicação de todas as verbas orçamentadas;
- f) Conferir, mensalmente, a situação financeira da Residência, que deverá constar do balancete e da acta;
- g) Aprovar a conta de gerência do orçamento da Residência e remetê-la à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, respeitando os prazos legais;
- h) Aprovar a conta de gerência da Acção Social Escolar e enviá-la ao Fundo Regional de Acção Social Escolar, dentro dos prazos legais.

5 — O conselho administrativo reunirá, pelo menos, uma vez em cada mês do ano civil, mediante convocatória escrita, divulgada com o mínimo de quarenta e oito horas de antecedência, salvo casos excepcionais devidamente justificados.

6 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

7 — As deliberações e pareceres do conselho administrativo serão sempre exaradas em actas.

8 — O presidente do conselho administrativo poderá suspender a execução de qualquer deliberação do mesmo conselho, desde que a considere ilegal ou inconveniente.

9 — Quando usar desta faculdade, o presidente submetê-la-á à apreciação do director regional de Administração Escolar, no prazo de quarenta e oito horas, com a devida fundamentação.

10 — A decisão do director regional de Administração Escolar deverá ser proferida no prazo de 15 dias a partir da data da comunicação, sob pena de se considerar levantada a suspensão.

Artigo 8.º

Assembleia da Residência

1 — A assembleia da Residência é constituída pelos residentes, pelos ecónomos, por um representante do pessoal e pelo director, que presidirá.

2 — A assembleia da Residência é um órgão consultivo, que reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo director.

3 — As convocatórias deverão ser escritas e divulgadas com quarenta e oito horas de antecedência, indicando o local e hora da assembleia.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira

Artigo 9.º

Gestão financeira

A gestão financeira da Residência obedecerá aos princípios gerais estabelecidos na lei para a administração dos organismos dotados de autonomia administrativa.

Artigo 10.º

Receitas

1 — Constituem receitas da Residência as verbas que lhe forem atribuídas pelo Orçamento da Região.

2 — Em casos devidamente justificados, poderá o Fundo Regional de Acção Social Escolar assumir os encargos de fornecimento, manutenção e reparação de equipamento e material da Residência ou proceder à transferência das verbas necessárias.

Artigo 11.º

Outras receitas

Constituem receitas do Fundo Regional de Acção Social Escolar o produto das mensalidades referidas no

artigo 15.º, bem como as que resultarem da utilização das instalações da Residência por terceiros, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º deste diploma.

Artigo 12.º

Despesas

Constituem despesas da Residência as que resultem de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, observados os preceitos legais aplicáveis.

Artigo 13.º

Prestação de contas

1 — O conselho administrativo deverá informar a Direcção Regional de Administração Escolar, mensalmente, de toda a execução orçamental, nos termos das orientações emanadas para o efeito.

2 — O conselho administrativo deverá informar o Fundo Regional de Acção Social Escolar, mensalmente, através de balancete, do movimento das receitas e despesas geradas no funcionamento dos programas de acção social escolar.

CAPÍTULO V

Dos residentes

Artigo 14.º

Admissão, frequência e exclusão

As condições de admissão, frequência e exclusão dos alunos residentes constarão de regulamento, a provar por despacho do director regional de Administração Escolar.

Artigo 15.º

Mensalidades

Por portaria do Secretário Regional de Educação e Cultura será fixado, em cada ano, o montante da mensalidade devida pelos residentes, tendo em vista a sua comparticipação nas despesas.

Artigo 16.º

Representantes dos alunos

1 — Haverá um representante dos alunos por cada instalação.

2 — Os representantes dos alunos serão eleitos até 30 de Outubro, para um mandato de um ano escolar, de entre os alunos residentes na respectiva instalação, por voto secreto, em reunião expressamente convocada pelo director.

3 — Compete ao representante dos alunos:

- a) Representar a vontade dos residentes;
- b) Actuar junto dos outros residentes, como dinamizador de acções que resultem na criação de clima de estudo e trabalho;
- c) Prestar colaboração aos órgãos da Residência.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

Artigo 17.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal da Residência de Estudantes de Ponta delgada é o constante do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 — O quadro de pessoal da Residência compreende os seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal administrativo;
- c) Pessoal operário;
- d) Pessoal auxiliar.

Artigo 18.º

Condições gerais de ingresso e acesso

As condições gerais de ingresso e acesso do pessoal constante do presente diploma são as estabelecidas na legislação em vigor para o pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior.

Artigo 19.º

Ecónomo

Compete ao ecónomo, no âmbito da instalação a que está afecto, nomeadamente:

- a) Substituir o director nas suas ausências ou impedimentos;
- b) Executar as tarefas e operações inerentes ao governo doméstico;
- c) Preencher os mapas de consumo e outros elementos de estatística e de controlo de gestão;
- d) Efectuar o aprovisionamento e controlo das entradas e saídas de todos os artigos ou géneros armazenados;
- e) Dirigir e orientar o trabalho do pessoal auxiliar;
- f) Fixar as ementas das refeições;
- g) Manter o conselho administrativo ao corrente dos diferentes aspectos inerentes às suas funções específicas.

Artigo 20.º

Pessoal administrativo

Ao pessoal administrativo compete, nomeadamente:

- a) Colaborar na organização administrativa da Residência;
- b) Assegurar todas as funções inerentes à execução do orçamento da Residência e das verbas da acção social escolar;
- c) Elaborar as requisições aos fornecedores, previamente autorizadas pelo conselho administrativo;
- d) Organizar as respectivas contas de gerência;
- e) Cobrar as receitas e efectuar os pagamentos, depois de devidamente autorizados pelo conselho administrativo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Permanência na Residência

O director ou os ecónomos poderão habitar na Residência, bem como tomar nela quaisquer refeições, em termos a definir no regulamento interno.

Artigo 22.º

Organização interna

1 — A Residência terá um regulamento interno, a homologar pelo director regional de Administração Escolar, até 15 de Novembro de cada ano.

2 — Do regulamento interno deverão constar, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Horário;
- b) Regime de estudo;
- c) Saídas;
- d) Ausências do alojamento;
- e) Recepção de visitas;
- f) Permanência nos quartos;
- g) Utilização das zonas polivalentes ou de convívio;
- h) Actividades ou realizações de carácter cultural, recreativo e desportivo;
- i) Serviços de refeições;
- j) Tratamento de roupa.

3 — Na elaboração do regulamento interno considerar-se-ão:

- a) As orientações pedagógicas que procurem desenvolver nos jovens a sua capacidade crítica e criadora, o sentido de uma liberdade aliada às exigências da vida em comunidade e de responsabilidade para com a colectividade;
- b) A necessidade de combinar o estudo com a participação da Residência, como factor educativo essencial na formação dos residentes, e prever a participação dos mesmos em tarefas correntes devidamente programadas e em cooperação com o restante pessoal.

Artigo 23.º

Transição de pessoal

1 — A transição do pessoal das residências ora extintas para a Residência de Estudantes de Ponta Delgada far-se-á nos termos da lei geral, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 — Os actuais porteiro e auxiliar de serviço transitam para a carreira de auxiliar de acção educativa, para escalão a que corresponda índice remuneratório idêntico ou imediatamente superior ao vencimento detido na actual carreira.

3 — O operário não qualificado transita para a carreira de auxiliar de manutenção.

Artigo 24.º

Serventes

Os serventes da Residência de Estudantes da Nordela que não disponham das habilitações legalmente exigidas manter-se-ão na respectiva categoria, sendo os lugares a extinguir quando vagarem.

Artigo 25.º

Orçamento

Os orçamentos das Residências de Estudantes de Santa Maria e da Nordela, agora extintas, são fundidos no orçamento da Residência de Estudantes de Ponta Delgada, cuja divisão orçamental será criada pela Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade.

Artigo 26.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 29/84/A, de 7 de Agosto.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2 — A reclassificação profissional e a integração do pessoal no novo estatuto remuneratório, criado pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, produz efeitos a 1 de Outubro de 1989.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 2 de Maio de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 17.º

Residência de Estudantes de Ponta Delgada

Cargos	Lugares	Remuneração
Pessoal dirigente		
Director	1	(a)
Pessoal administrativo		
Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial principal.	2	(b) e (e)
Ecónomo de 3.ª, de 2.ª, de 1.ª ou principal	2	(b)
Pessoal operário		
Ajudante de cozinha, cozinheiro, cozinheiro-chefe.	4	(b) e (c)
Auxiliar de manutenção	1	(b)
Pessoal auxiliar		
Auxiliar de acção educativa	4	(b)
Servente	2	(b) e (d)

(a) Remuneração nos termos do artigo 5.º, n.º 3, deste diploma.

(b) Remuneração base de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(c) Dois a extinguir quando vagarem.

(d) A extinguir quando vagarem, nos termos do artigo 24.º do decreto regulamentar regional.

(e) Um a extinguir quando vagar.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 44\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex